



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002621/2005-14
Recurso nº 506.764
Resolução nº **2102-000.040 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 9 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTÔNIO DOMINGO DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator

EDITADO EM: 19/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 76, interposto contra decisão da DRJ de Porto Alegre/RS, de fls. 67 a 69, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 57 a 64 dos autos, relativo ao ano-calendário 2001, lavrado em 24/01/2005 e com ciência do RECORRENTE em 21/03/2005 (fl. 65).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 362,96, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a multa de ofício de 75% (fl. 57). De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 60, o lançamento teve origem nas seguintes infrações:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2011 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 19/09/2011 por CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 20/09/2011 por GIO
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 17/10/2012 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS

“Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Consideramos o imposto de renda retido na fonte relativo à ação trabalhista recebida do BANRISUL S/A integralmente na declaração de ajuste do ex. 2001, no valor retido do contribuinte, R\$ 39.969,74, atualizado até a data de liberação do 1º alvará, 25-08-2000, conforme cálculo de fl. 566. A diferença em relação ao valor recolhido, R\$ 54.609,65, refere-se a atualização até a data do recolhimento, 05-12-2001, não sendo compensável pelo contribuinte. Considerado apenas o imposto de renda retido pela FUNDAÇÃO BANRISUL, no valor de R\$ 1.224,31. Enquadramento legal: art. 12, inciso V da lei 9.250/95.”

A planilha de cálculo de fl. 566 da ação trabalhista, indicada pela autoridade fiscal, encontra-se acostada à fl. 50 dos autos.

Ademais, conforme exposto à fl. 59, a autoridade fiscal efetuou a seguinte alteração sem a verificação de incidência de infração à legislação:

*“** alteração dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica ***

O valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas foi alterado, conforme descrito nas mensagens constantes deste documento. O contribuinte declarou no ex. 2002 rendimentos recebidos de ação trabalhista contra o BANRISUL S/A, através de alvarás recebidos em agosto/2000 e novembro/2001. Porém, efetuamos o ajuste tributando apenas a parcela relativa ao ex. 2002, conforme análise anexa. Alvará de 21-11-01: R\$ 16.992,29 - honorários advocatícios: R\$ 5.097,68 = tributável ação: R\$ 11.894,60 + FUNDAÇÃO BANRISUL: R\$ 23.632,38 + INSS: R\$ 9.378,42 = R\$ 44.905,40.”

Em decorrência do auto de infração, foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração do RECORRENTE: (i) rendimentos recebidos pessoas jurídicas de R\$ 181.360,41 para R\$ 44.905,40; e (ii) imposto de renda retido na fonte de R\$ 55.833,96 para R\$ 1.224,31. Assim, foi apurado o imposto suplementar no valor de R\$ 161,80 em substituição ao valor de imposto a restituir inicialmente apurado no valor de R\$ 17.117,63 (fls. 58 e 61).

DA IMPUGNAÇÃO

Em 11/04/2005, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fl. 01. Em suas razões, apresentou, em suma, as seguintes alegações:

- o comprovante anual de rendimentos, fornecido pelo Banrisul (fl. 23) refere-se ao ano-calendário 2001, portanto somente poderia ser declarado no exercício 2002;
- as parcelas em controvérsia foram pagas no ano-calendário 2000, porém o processo judicial foi liquidado somente em 2001;
- que antes de efetuar as declarações anteriores ao exercício 2002, o RECORRENTE esteve na Receita Federal de Gravataí e na Fazenda de Porto Alegre/RS, e solicitou orientação de como deveria proceder, pois tinha recebido os valores, contudo o Banrisul não havia fornecido o comprovante anual de rendimentos. Alegou, assim, que foi orientado a somente declarar os rendimentos no ano em que o Banrisul fornecesse a declaração de rendimentos.

Portanto, o RECORRENTE solicitou a restituição do valor de R\$ 17.117,63, devidamente corrigido, inicialmente apurado em sua declaração.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 67 a 69 dos autos, julgou procedente lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

Os rendimentos a serem oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual são aqueles efetivamente recebidos no ano-calendário correspondente.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE

O imposto a ser compensado na declaração de ajuste anual é o efetivamente retido, não cabendo a compensação da parcela de atualização do imposto não recolhido à época.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora calçou-se nos argumentos transcritos a seguir:

“(…)

O litígio versa a alteração dos rendimentos tributáveis e da glosa do imposto retido na fonte no valor de R\$ 54.609,65 (DARF fl. 43) incidentes sobre o montante de R\$ 199.889,64 da reclamatória trabalhista recebida em duas parcelas: a primeira de R\$ 152.653,00 conforme Alvará expedido em 17/08/00 (fl. 40) e a segunda de R\$ 16.989,01 (Alvará de 21/11/01) à fl. 27.

Examinados os elementos do processo, verifica-se que foi tributado na DIRPF de 2002 (fl.16) a quantia de R\$ 148.349,61 e pleiteado como imposto retido na fonte o total de R\$ 54.609,65. No exercício de 2001 não foi lançado valor algum da ação trabalhista, extrato de fl. 45.

Conforme explicitado no demonstrativo das infrações, fl. 59/60 e demonstrativos de fls. 55/56, a fiscalização procedeu à alteração dos rendimentos tributáveis (deduzindo as parcelas isentas, honorários advocatícios com as devidas atualizações) apurando os valores corretos a tributar nos exercícios de 2001 e 2002, tendo em vista que o efetivo recebimento se deu nos anos-calendário de 2000 e 2001.

Pelas folhas de cálculo de liquidação de sentença extraídas no processo judicial, 47/54, verifica-se que valor do imposto retido na fonte foi de R\$ 39.969,74 atualizados até a data da liberação do primeiro Alvará expedido em 25/08/2000. Portanto, no montante de R\$ 54.609,65 recolhido, em 05/12/2001, a título de imposto retido na fonte

(DARF de fl. 43) está inserida a parcela de atualização do imposto retido e não recolhido na época devida. Tal parcela não pode ser compensada na DIRPF por falta de previsão legal.

Dessa forma, no exercício de 2002, foi tributado o total de R\$ 11.824,60 (R\$ 16.992,28 (Alvará de fl. 27) menos R\$ 5.097,68 (honorários advocatícios) não sendo compensado valor algum de imposto retido na fonte, tendo em vista que o total de R\$ 39.969,74 (valor efetivamente retido) foi integralmente compensado na declaração de ajuste anual do exercício de 2001.

Portanto, não cabe alteração alguma nos rendimentos tributáveis apurados pela fiscalização e no valor compensado como imposto de retido na fonte lançado no Auto de Infração. (...)

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 05/06/2009 (sexta-feira), como prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 74, apresentou o recurso voluntário de fl. 76, em 06/07/2009 (segunda-feira).

Em suas razões, o RECORRENTE solicitou a reconsideração da decisão proferida pela DRJ, e alegou, em suma, que não realizou, na declaração de ajuste referente ao ano-calendário 2000 (exercício 2001), qualquer compensação do imposto retido na fonte objeto do presente processo. Alegou também que a parcela de atualização do imposto de renda pode ser compensada, pois faz parte da liquidação indenizatória.

Assim, discordou do procedimento adotado pela autoridade fiscal

Este recurso voluntário compôs o lote, sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O presente recurso tem por fim restabelecer o aproveitamento de parte da retenção de imposto no valor de R\$ 54.609,65 (fl. 43), cuja compensação foi negada pela autoridade fiscal, por entender que se referia a verbas recebidas no ano-calendário 2000, e indicadas na declaração do ano-calendário 2001.

Assim, ao atualizar o valor do IRRF recolhido em 2001 (R\$ 54.609,65) para o período do suposto pagamento dos rendimentos tributáveis ao RECORRENTE (agosto de 2000), a autoridade fiscal entendeu que somente poderia ser deduzida a quantia de R\$ 39.969,74 a título de IRRF na declaração de ajuste do ano-calendário 2000 e não na declaração referente ao ano 2001, como fora realizado pelo RECORRENTE. A autoridade fiscal baseou-se nos cálculos de liquidação de sentença do processo judicial (fls. 47 a 54).

Nesse sentido, é esclarecedora a declaração prestada pela autoridade fiscal nos cálculos realizados às fls. 12 e 13:

“AJUSTE NAS DECLARAÇÕES:

No acerto das declarações de imposto de renda, consideramos o IRRF total para o Ex. 2001, quando foi recebida a maior parcela da ação, bem como deduzimos a totalidade dos rendimentos isentos. Para o Ex. 2002, não há imposto relativo à ação a compensar.

<i>DIRPF/2001</i>		
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
<i>IAR</i>		<i>16.085,57</i>
<i>DIRPF/2002</i>		
<i>(...)</i>	<i>(...)</i>	<i>(...)</i>
<i>IAP</i>		<i>161,81</i>

Apesar do Fisco alegar que o RECORRENTE recebeu a maior parte do valor oriundo da ação trabalhista movida contra o BANRISUL S/A no ano-calendário 2000, conforme indicado pelo alvará de fl. 40, não se poderia esperar atitude diferente da praticada pelo RECORRENTE, senão aquela de indicar os rendimentos e o IRRF na declaração do ano-calendário 2001, pois pesam em favor dos argumentos do RECORRENTE: (i) o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte relativo ao ano-anual 2001, apresentado pelo BANRISUL S/A, onde consta a informação de que a totalidade dos valores pagos em decorrência da ação trabalhista foram recebidos em 2001, no mesmo período em que ocorreu o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 54.609,65 (fl. 44); bem como (ii) o comprovante de recolhimento do imposto de renda retido na fonte, pago pela BANRISUL S/A, no valor de R\$ 54.609,65, efetivamente recolhido em 05/12/2001 (fl. 43).

Ainda que fosse exigida atitude diversa do RECORRENTE, conforme pretende a autoridade lançadora, entendo que a manutenção das declarações do imposto de renda (referentes aos anos-calendário 2000 e 2001) da forma como foram apresentadas pelo RECORRENTE não ensejaria qualquer prejuízo aos cofres da Fazenda Nacional.

Tendo em vista que o imposto de renda foi efetivamente pago em valores atualizados no dia 05/12/2001, e essa foi a data efetiva do recolhimento do IRRF, conforme reconhece a própria autoridade fiscal, a dúvida acerca de quando efetivamente o contribuinte recebeu o recurso, nesse caso, não pode ser aplicada em seu desfavor.

Ou seja, mesmo tendo a autoridade fiscal afirmado que parte do valor foi supostamente recebida em 2000, o imposto de renda retido na fonte foi calculado sobre o valor global atualizado e efetivamente recolhido no curso do ano-calendário 2001. O total recebido do valor pago em face da reclamatória trabalhista foi indicado, pelo RECORRENTE, como rendimento tributável do ano-calendário 2001.

Ora, da forma como foram apresentadas as declarações de ajuste do RECORRENTE, no ano-calendário 2000 foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 491,64 (fl. 45), e no ano-calendário 2001 restituição de R\$ 17.117,63 (fls. 15 a 20). Caso fosse mantido o presente lançamento, seria forçoso reconhecer que o imposto de renda retido na fonte refere-se ao ano-calendário 2000, devendo ser, portanto, transferido para a declaração de ajuste do mesmo ano (onde não foi indicado pelo recorrente naquela ocasião pelo fato de que não houve qualquer recolhimento na época).

Ou seja, caso fosse mantido o lançamento do imposto no valor de R\$ 161,80 referente ao ano-calendário 2001, dever-se-ia reconhecer o direito do RECORRENTE à restituição no valor de R\$ 16.085,57 referente ao ano-calendário 2000.

Mas, nesse conjunto de fatos, e porque pairam incertezas, para proferir correta decisão, é fundamental que conste nos autos informação sobre qual valor de IRPF foi restituído ao RECORRENTE, nos anos calendários 2000 e 2001. Somente após essa informação, é que a autoridade julgadora poderá analisar se – de fato – o contribuinte já foi beneficiado pela retenção do que lhe era devido em face da retenção na fonte.

Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que a DRF de origem certifique, nestes autos, qual valor de IRPF foi restituído ao RECORRENTE, nos anos calendários 2000 e 2001.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima